



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367560-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapevi, em que é embargante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é embargado DANIELA ALVES MARCELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.174

Origem: 21.765

Embargos de Declaração nº 2367560-12.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Itapevi

Embargados: Daniela Alves Marcelo e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Adicional de Insalubridade. Alegada omissão quanto à base de cálculo. Inexistência dos vícios indicados no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Efeitos infringentes. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Município de Itapevi* contra o acórdão de fls. 302/315, que conheceu em parte do recurso interposto pela parte embargada e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e reconhecer como correta a aplicação do percentual de 20% para o cálculo do adicional de insalubridade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE ITAPEVI. Decisão agravada que determinou à exequente a apresentação de novos cálculos, contemplando a aplicação das disposições da Lei Complementar Municipal nº 96/2018. Pretensão da exequente à reforma. Parcial cabimento. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade no patamar pretendido (20%), por meio de laudo pericial, produzido sob contraditório, havendo decisão judicial com trânsito em julgado. Percentual indicado que constitui coisa julgada material, não sendo passível de alteração em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. Observância dos limites do título executivo, em consonância com a eficácia preclusiva da coisa julgada. Art. 513 do CPC. Ilegitimidade da agravante para postular a eficácia extensiva de eventual decisão de provimento a outros servidores beneficiados pelo título executivo. Art. 18 do CPC. Decisão reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte

conhecida, provido.

Em suas razões recursais (fls. 1/3), o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em vício de omissão no tocante à base de cálculos para fins de adicional de insalubridade, alegando que a parte agravante requereu fosse considerado o vencimento-base, ao passo que, no seu entendimento, deveria ser o menor salário pago pelo município.

Com esses argumentos, requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada, com a retificação do acórdão para constar que o percentual de 20% deverá incidir sobre o menor salário-base pago pelo Município.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Incabíveis os presentes embargos de declaração, na medida em que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Não há de se falar em omissão quando o Tribunal aprecia as questões relevantes para o julgamento, de modo que são impertinentes os embargos declaratórios que pretendem compelir o juízo a responder, localizada e individualmente, a cada argumento ou alegação das partes. Não é obrigação do julgador solucionar o caso como se estivesse respondendo a quesitos de um formulário; dele exige-se não mais que a motivação suficiente e racional da decisão.

Devem-se distinguir, ainda, a omissão no

pronunciamento (ou seja, relativa às conclusões sobre os pedidos formulados na demanda) e a omissão da motivação (ou das razões utilizadas para formar a convicção). O ponto omissivo a que se refere o art. 1022, II, do CPC diz respeito somente à parte dispositiva do julgado, isto é, ao ponto que deveria ser decidido e não foi. Logo, não se aplica o dispositivo aos argumentos das partes que, à vista do inteiro teor do *decisum*, restam implicitamente solucionados pelo magistrado.

A jurisprudência é firme nesse sentido; confirmam-se a título de exemplo:

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta (REsp nº 653.394 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 15/03/2005).

Não está o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto condutor do acórdão hostilizada. (Resp nº 332.885-0 / ES, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 27.9.2004 – RSTJ 184/93).

O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto (REsp nº 792.497 / RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 10/11/2005).

Nos presentes embargos, o embargante sustenta que o acórdão embargado teria incorrido em vício de omissão, ao deixar de apontar a base de cálculo do adicional de insalubridade, alegando ser o caso de o *decisum* ser retificado para constar a incidência do percentual de 20% sobre o menor salário-base pago pelo Município.

Entretanto, não há vício a ser sanado, na medida em que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada não versou sobre a base de cálculo a ser considerada para fins de adicional de insalubridade, mas, tão somente, o percentual a ser aplicado.

Veja-se, nesse sentido, os pedidos formulados nas razões recursais:

51. Diante do exposto, requer a AGRAVANTE:

a) A concessão da Tutela Antecipada Recursal (efeito suspensivo), nos moldes do inciso I do art. 1.019 do NCPC, a fim de que o cumprimento de sentença permaneça suspenso até o julgamento do presente recurso, para que a decisão que determinou a redução da alíquota do adicional de insalubridade para 10%, não surta efeito, e prejudique AGRAVANTE que laborou em condições insalubres;

b) No mérito requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar que o cálculo de insalubridade seja calculado acordo com o percentual de 20% determinado no laudo pericial e ratificado no v. acórdão, transitado em julgado em 28/07/2022, assim como no Agravo de Instrumento nº 2210635

85.2024.8.26.0000;

c) Que, em razão do princípio da economia processual, a decisão proferida no presente recurso também seja automaticamente aplicada nos autos dos seguintes cumprimentos de sentença: (i) Amabili Corina Canola Nacle – CS nº 0003889-22.2023.8.26.0271; (ii) Linara Eugenia Pereira de Almeida – CS nº 0003896-14.2023.8.26.0271 e (iii) Dnoa Conrado Grajave Lopes – CS nº 0003892-74.2023.8.26.0271

Nada obstante a matéria ter sido mencionada na

contraminuta apresentada pelo ora embargante, não foi abordada pela parte agravante, de modo que não estava abrangida pelo efeito devolutivo do recurso.

Assim, é evidente que não há vício de omissão a ser sanado. O que a parte busca, em verdade, é a rediscussão da matéria, dotando seus embargos de efeitos infringentes, o que os converteria em verdadeiro pedido de reconsideração, de modo a desnaturar as finalidades restritas para a qual foram criados.

O caráter infringente do recurso é cabível somente em situação excepcionalíssima; tal é caso da modificação que resulta, inarredavelmente, da superação do vício de omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada.^{1 2}

É nesse sentido a firme jurisprudência das Cortes Superiores:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator

¹¹ Nesse sentido, afirmam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery (Código de Processo Civil Comentado. 12ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 1079): “a infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos”.

² STF-1ª Turma, Agr.Instr. no 495.880 - Agr.Reg.- Emb. Decl., relator Ministro Cezar Peluso, j. 28/03/2006; STJ- Corte Especial, EDcl no RE nº 476665/SP, relatora Ministra Ministra Laurita Vaz, DJ 29.06.2007, p. 466.

Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012). Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 - RTJ 94/1167 - RTJ 103/1210 - RTJ 114/351) não justifica - sob pena de grave disfunção jurídico- processual dessa modalidade de recurso - a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (in DJU de 4.2.94, p. 916, Relator Ministro Celso de Mello).³

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099 / RN, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, j. 29/08/2012).

À vista do analisado, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Mais uma vez, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão

³ Ver, também: STF, Emb. Decl. no RE no 98.551-4, relator Ministro Rafael Mayer, j. 27/02/1985; RT 599/262.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no prazo de cinco dias assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, desde que adequadamente motivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora